



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

ACÓRDÃO Nº 249/2013

Processo n.º357-D/2013

(Extinção do Partido Aliança Democrática Angolana Cristã - ADAC)

Em nome do Povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do **Partido Aliança Democrática Angolana Cristã (ADAC)**, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido o Requerente alega que:

1. O Partido Aliança Democrática Angolana Cristã (ADAC), está legalizado desde o mês de Dezembro de 2004.
2. Porém, não participou nas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando, assim de concorrer, com os demais Partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'NGP' and 'Eduardo'.

3. Voltou a não participar na eleição seguinte, realizada em Agosto de 2012.
4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do partido a não participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do n.º 4 do art. 33º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido Aliança Democrática Angolana Cristã (ADAC), por não ter participado isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Admitido o Requerimento, e em obediência ao princípio do contraditório, por despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 5 dos autos), o Juíz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, ordenou a citação do Partido Aliança Democrática Angolana Cristã (ADAC) para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Notificado, o Requerido não contestou, deixando assim de apresentar quaisquer argumentos de facto ou de direito em sua defesa.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de Partidos Políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido Aliança Democrática Angolana Cristã (ADAC), está legalizado desde o mês de Dezembro de 2004.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso,

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Aliança Democrática Angolana Cristã (ADAC).

V. Apreciando

O Tribunal Constitucional mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o Partido Aliança Democrática Angolana Cristã (ADAC) não concorreu nos dois últimos pleitos eleitorais realizados no País.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos, em vigor, que uma das causas de extinção de um Partido Político é o facto deste não participar no pleito eleitoral por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição com programa eleitoral e candidatos próprios, conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

A interpretação da alínea b) do n.º 4 do artigo supra, conduz-nos a abstracção das razões que fundamentam a não participação em eleições por parte dos Partidos Políticos pois, sendo um requisito objectivo, basta que o Partido deixe de participar isoladamente ou em coligação em dois pleitos eleitorais.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Aliança Democrática Angolana Cristã (ADAC), por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da LPP.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao pedido e consequentemente;

- a) declarar extinto o Partido Aliança Democrática (ADAC), com efeitos a contar da presente data;
- b) ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) determinar que os órgãos estatutários competentes do partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação tal como consta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 18 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) *Rui Constantino da Cruz Ferreira*

Dr. Agostinho António Santos *Agostinho António Santos*

Dr. Américo Maria de Morais Garcia *Américo Maria de Morais Garcia*

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa *António Carlos Pinto Caetano de Sousa*

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente *Efigénia M. dos S. Lima Clemente*

Dra. Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo *Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo*

Dr. Miguel Correia *Miguel Correia*

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo *Raúl Carlos Vasques Araújo*

Dra. Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*